



Número: **8000047-94.2025.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **22/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.627.125,03**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABRIRIO - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO) CARLOS ANDRE DA SILVA PRADO (ADVOGADO)
CONSTRUCT MELO LTDA (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
D. M. L DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
YBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
CONSTRUCT MELO LTDA (REQUERIDO)	
	VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
STAM METALURGICA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMANDA DE OLIVEIRA LEITE AFFONSO (ADVOGADO) MARLON LACERDA ORNELLAS (ADVOGADO)
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
A J RORATO & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GILBERTO FERRAZ ESTEVES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE (ADVOGADO) TIAGO DOS REIS FERRO (ADVOGADO) GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
AMEV IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ALICAN ALBERNAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANNY MARTINS DE MELO (ADVOGADO)
PDA Indústria e Comércio Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN (ADVOGADO)
SMG INDUSTRIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (ADVOGADO)
INTERCEMENT BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
SOLUFER INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE FERRAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDERSON INACIO TOMAS (ADVOGADO)
MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO TESHEINER CAVASSANI (ADVOGADO)
INCOPIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTHUR FREITAS STIVALI (ADVOGADO) RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
OESTE PNEUS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANE REGINA CONEGLIAN (ADVOGADO) RAWEINY BELARMINO (ADVOGADO)
FABRIRIO - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
ITAMAR ARAUJO OLIVEIRA & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANOEL SILVA ANTUNES (ADVOGADO)
CERAMICA FORMIGRES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ANDERSON BERTOLUCI (ADVOGADO)
NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CASSIO LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LILIAN MARIA DE MORAES ZACCARO E SILVA (ADVOGADO)
TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO) JOAO PEDRO EL FARO LUCCHESI (ADVOGADO)
TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ANTONIO BREGUNCY (ADVOGADO) ANA CAROLINA FONTES BREGUNCY (ADVOGADO) KARINE SANTOS SIQUEIRA (ADVOGADO)
INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO) JOAO PEDRO EL FARO LUCCHESI (ADVOGADO)
INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PEDRO EL FARO LUCCHESI (ADVOGADO) ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO)
TINTAS LUX LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO)
DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA, (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERICO RUBENS SOUSA MATTOS (ADVOGADO) DAYLA AIMEE RUSSAFA SARTI (ADVOGADO)
CERRADO PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELLI OSELAME PRESTES (ADVOGADO) GUTENBERG BORGES BITENCOURT SERPA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO)
TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO)
Haiala Metalúrgica Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMULO MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ALCINO FRUTAS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO)
BRANOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALVARO FRANCO RAMOS (ADVOGADO) ALAN FRANCO RAMOS (ADVOGADO)
SILVA COMPENSADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA DE MELLO (ADVOGADO) VITOR GUSTAVO ZANELATTO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57321 4845	05/08/2026 17:17	Relatório de Análise do Aditivo ao PRJ.	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO -
BA.

Autos do processo nº: 8000047-94.2025.8.05.0081.

AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, inscrita no
CNPJ nº 24.461.934/0001-99, com sede na Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar,
em Vitória da Conquista - BA, com endereço eletrônico
organizacoesmelo.aj@ajudd.com.br, por intermédio do seu representante legal
VICTOR BARBOSA DUTRA, vem nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **Grupo**
Organizações Melo, conforme determinado pelo art. 22, II, alínea “h” da Lei
11.101/2005, apresentar

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ID 570014548

em cumprimento à decisão de ID 570793937, que determinou a manifestação da
Administração Judicial acerca do referido aditivo.

Formosa do Rio Preto - BA | 05 de agosto de 2026





RELATÓRIO DE ANÁLISE DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, h, da Lei 11.101/05

PROCESSO DE Nº 8000047-94.2025.8.05.0081

**1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE
FORMOSA DO RIO PRETO - BA**

**CONSTRUCT MELO LTDA, D. M. L. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA - ME, FABRIRIO - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO
LTDA e YBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
("Recuperandas" ou "Grupo Organizações Melo")**



1. SOBRE O RELATÓRIO DE ANÁLISE DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou em parte a Lei nº 11.101/2005, incluiu entre as atribuições do Administrador Judicial, previstas no art. 22, inciso II, da referida Lei, a alínea “h”, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de relatório sobre o plano de recuperação judicial.

Em cumprimento à determinação legal supracitada, o Administrador Judicial vem apresentar a V. Exa. seu Relatório de Análise do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, baseado no documento apresentado pelas Recuperandas nos autos, conforme ID 570014548.

Ressalta-se, inicialmente, que o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial de ID 520354319, contendo também pareceres sobre as objeções protocoladas pelos credores, já foi devidamente apresentado por esta Administração Judicial no ID 536118113, em 17/12/2025, de modo que a presente análise é limitada ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de ID 570014548, apresentado pelas Recuperandas em 20/07/2026.

O referido Aditivo restringe-se às Cláusulas **6.1.3 (Credores Fornecedores), 7 (Protestos - Efeitos Publicísticos) e 8 (Inadimplemento de Obrigações)**, permanecendo inalteradas todas as demais disposições do Plano de Recuperação Judicial.

Registra-se, desde logo, que a decisão (ID 566031473) determinou a retificação das Cláusulas 6.1.3, 7, 8 e 11 do Plano, de modo que a presente análise também afere a conformidade do Aditivo com os parâmetros fixados naquela decisão.

Passa esta Administração Judicial à análise das alterações realizadas.

2. DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS.

2.1. Cláusula 6.1.3 - Credores Fornecedores.

No tocante à Cláusula 6.1.3, as Recuperandas acrescentaram parágrafo único destinado a disciplinar objetivamente os critérios de enquadramento dos credores na categoria de fornecedores essenciais.



Foi estabelecido que o enquadramento dependerá da efetiva manutenção ou retomada do fornecimento de bens ou serviços após a homologação do Plano, mediante manifestação de adesão na forma prevista no próprio instrumento, assegurando tratamento uniforme aos credores que se encontrem em situação equivalente.

Segundo as Recuperandas, a alteração busca conferir critérios mais objetivos e isonômicos para o enquadramento da subclasse do credor fornecedor essencial.

Registra-se que o parágrafo único acrescido objetiva os critérios de enquadramento na subclasse, em atendimento parcial à decisão (ID 566031473). Permanecem, contudo, na redação original da Cláusula 6.1.3 (página 11 do PRJ, ID 520354319) as previsões de que “as condições comerciais serão definidas entre as partes, não restando, portanto, quaisquer parâmetros mínimos e máximos”, e de que o Grupo Melo “apresentará condições e forma de pagamento aos credores parceiros após necessárias negociações”. A definição individual das condições de pagamento em negociações bilaterais futuras foi justamente o aspecto apontado como potestativo pelo parecer ministerial (ID 562669109), acolhido pela decisão.

Opina-se, assim, que o atendimento integral da determinação judicial depende da fixação, no próprio Plano, do tratamento uniforme aplicável à subclasse, ou de parâmetros objetivos mínimos e máximos para as condições de pagamento. Registra-se, ainda, que eventual pactuação de garantias sobre ativos das Recuperandas em favor de credores da subclasse, prevista na parte final da cláusula original, permanece sujeita ao regime do art. 66 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) e ao controle do Juízo.

2.2. Cláusula 7 - Protestos e efeitos publicísticos.

Na Cláusula 7, as Recuperandas promoveram alteração da redação referente aos efeitos decorrentes da homologação do Plano sobre protestos e registros restritivos.

A nova redação, dada ao parágrafo quinto da cláusula, passou a prever que a suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e apontamentos negativos relativos aos créditos sujeitos à recuperação vale “também às garantias prestadas por terceiros coobrigados, avalistas e fiadores das Recuperandas, sobretudo quando houver manifestação expressa do credor titular nesse sentido”.



Registra-se que a redação original do parágrafo quinto (página 12 do PRJ, ID 520354319) não estendia a suspensão às garantias prestadas por terceiros, e que o parágrafo quarto da mesma cláusula ressalva expressamente as garantias fidejussórias originalmente prestadas. A decisão (ID 566031473) condicionou a extensão de quaisquer efeitos sobre garantias de terceiros coobrigados, avalistas e fiadores à anuência expressa e individual do credor titular, sem eficácia perante credores dissidentes, ausentes ou abstinentes, na linha da Súmula 581 do STJ.

A locução “sobretudo quando”, empregada na nova redação, confere à anuência do credor caráter exemplificativo, e não condicional, de modo que a extensão dos efeitos às garantias de terceiros subsiste como regra. Verifica-se, ainda, que o parágrafo sétimo da mesma cláusula, segundo o qual os credores “desde já expressam sua concordância com as condições desta cláusula, sendo desnecessária sua intimação”, não foi objeto de adequação, em desconformidade com o parâmetro da anuência expressa e individual fixado na decisão.

Opina-se, portanto, que o atendimento integral da determinação judicial depende de ajuste redacional que subordine a extensão dos efeitos sobre garantias de terceiros à anuência expressa e individual do credor titular, com a correspondente adequação do parágrafo sétimo, registrando-se, em qualquer caso, a ineficácia das disposições perante os credores que não anuírem.

2.3. Cláusula 8 - Inadimplemento de Obrigações.

Quanto à Cláusula 8, houve substituição da redação do primeiro parágrafo, que disciplina as hipóteses em que eventual atraso no cumprimento das obrigações previstas no Plano não será considerado inadimplemento.

Na redação original, a descaracterização do descumprimento restringia-se à hipótese de não comunicação, pelo credor, dos dados bancários necessários à realização do pagamento. A nova redação amplia essa previsão: passa a alcançar o não cumprimento tempestivo de “qualquer obrigação prevista no Plano”, com a hipótese de fato não imputável às Recuperandas introduzida pela locução “sobretudo” e por rol expressamente não taxativo (“como, mas não se limitando”).

Registra-se, ainda, que o segundo parágrafo da Cláusula 8 (página 13 do PRJ, ID 520354319), que institui período de cura de 5 (cinco) dias úteis, não foi objeto de alteração pelo Aditivo, permanecendo no Plano a estipulação reputada nula pela



decisão (ID 566031473), por contrariedade ao regime dos arts. 61, § 1º, e 73, inciso IV, da LREF. Em leitura literal, a nova redação do primeiro parágrafo produz, inclusive, efeito mais extenso que a redação original, ao descaracterizar o descumprimento em hipóteses não limitadas à mora imputável ao credor.

Opina-se que o atendimento integral da determinação judicial depende (i) da supressão do período de cura previsto no segundo parágrafo da cláusula; e (ii) de ajuste do primeiro parágrafo que restrinja a excludente às hipóteses de mora imputável ao credor, a exemplo da não indicação de dados bancários, hipótese amparada nos arts. 394 a 396 e 400 do Código Civil, ou de fato comprovadamente não imputável às Recuperandas, demonstrado nos autos, preservados os efeitos legais do descumprimento nas demais hipóteses.

2.4. Cláusula 11 - Afastamento de honorários sucumbenciais.

A decisão (ID 566031473) determinou, ainda, a adequação da Cláusula 11 do Plano (página 14 do PRJ, ID 520354319), segundo a qual, resolvido litígio judicial pela homologação do Plano, “cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais”.

O Aditivo (ID 570014548) declara finalidade exclusiva de complementação das Cláusulas 6.1.3, 7 e 8 e não contempla alteração da Cláusula 11, cujas disposições permanecem na redação original. Registra-se, portanto, o não atendimento da determinação judicial quanto a esse ponto.

2.5. Da Manutenção da Carência e do Período de Fiscalização.

O Aditivo mantém expressamente inalteradas as condições econômico-financeiras do Plano, inclusive a carência de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos aos credores quirografários. Registra-se que, nos termos da decisão (ID 566031473), a manutenção da carência por ocasião da deliberação assemblear implicará o elastecimento do período de fiscalização desta Administração Judicial por 24 (vinte e quatro) meses adicionais, contados da realização do primeiro pagamento aos credores.



3. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Da análise do Aditivo apresentado, verifica-se que as modificações promovidas possuem caráter pontual e concentram-se na complementação de cláusulas específicas do Plano de Recuperação Judicial.

As alterações ora promovidas restringem-se, em síntese, ao detalhamento dos critérios de enquadramento dos credores fornecedores, à nova redação do parágrafo quinto da Cláusula 7 e à nova redação do primeiro parágrafo da Cláusula 8, nos termos analisados nos itens 2.1 a 2.3.

No que respeita à conformidade do Aditivo com a decisão (ID 566031473), esta Administração Judicial registra que o instrumento apresentado:

- a) Atende parcialmente à determinação judicial quanto à Cláusula 6.1.3, subsistindo a necessidade de fixação uniforme, no próprio Plano, do tratamento aplicável à subclasse de credores fornecedores, conforme item 2.1;
- b) Não atende integralmente quanto à Cláusula 7, cuja nova redação estende os efeitos da suspensão às garantias de terceiros sem condicioná-los à anuência expressa e individual do credor titular, conforme item 2.2;
- c) Não atende integralmente quanto à Cláusula 8, permanecendo no Plano o período de cura reputado nulo pela decisão, conforme item 2.3; e
- d) Não contempla a retificação da Cláusula 11, igualmente determinada, conforme item 2.4.

Diante do exposto, esta Administração Judicial apresenta o presente Relatório de Análise do Aditivo, registrando as alterações promovidas e as considerações quanto à sua conformidade com a decisão (ID 566031473), permanecendo a análise do mérito econômico da proposta submetida à deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores (art. 35, inciso I, alínea “a”, da LREF).

O Administrador Judicial permanece à disposição do D. Juízo para quaisquer esclarecimentos adicionais.

É o relatório.



Formosa do Rio Preto - BA | 05 de agosto de 2026

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471

